



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

Projeto de Lei nº 10.718 de 2018

(Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº 4.399/2019, PL nº 370/2020, PL nº 2.143/2022, PL nº 908/2022 e PL 2.877/2022)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador PAULO PAIM (PT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - PAULO PAIM, Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto de Lei tem como objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

crônicas ou degenerativas. Entende que nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatóide, sem, contudo esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 3.113/2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

PL nº 6.416/2013, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir a Artrose Generalizada Severa entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

PL nº 7.915/2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a doença de Charcot-Marie-Tooth entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

PL nº 1.448/2015, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a esclerose múltipla entre as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

PL nº 6.278/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que
Dispõe da inclusão da Esclerose Lateral Amiotrófica no rol das doenças passíveis de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

PL nº 8.090/2017, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, que Altera o §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a arterite de Takayasu no rol de doenças graves, ou incuráveis.

PL nº 8.980/2017, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a distonia segmentada entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

PL nº 1.632/2019, de autoria do Deputado Igor Kannário, que Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

PL nº 4.399/2019, de autoria Senado Federal - Comissão de Direitos Humanos - Comissão de Legislação Participativa, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para incluir a fibromialgia no rol das doenças que isentam de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for por elas acometido.

PL nº 370/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

PL nº 2.143/2022, de autoria da Deputada Soraya Santos, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e da outras providências, para incluir o lúpus entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam.

PL nº 908/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

PL nº 2.877/2022, de autoria do Deputado Cleber Verde, que Alterar o Art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) o Projeto de Lei foi aprovado nos termos de substitutivo do Relator, Deputado DIEGO GARCIA, na forma de Substitutivo, que inclui todas as doenças previstas, tanto na proposição principal, quanto nas apensadas devam ser incluídas no rol das doenças que isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Além disso, o Substitutivo da CSSF inclui neste rol a Doença de Huntington, doença rara neurodegenerativa altamente incapacitante.

* C D 2 2 0 6 1 4 0 3 7 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

¹ Art. 17. Considera-se obrigação de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Diante disso, por intermédio do Requerimento de Informações nº 624/2022, este Relator solicitou ao Poder Executivo a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa em tela.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTP), por intermédio do Ofício SEI nº 61484/2022/MTP, apresentou estimativa de impacto orçamentário e financeiro em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614037300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

atendimento ao RIC nº 624/2022. De acordo com as premissas apresentadas e a metodologia de cálculo utilizada pelo MTP, os resultados apontam para uma estimativa de impacto financeiro na ordem de R\$ 122,0 milhões em 2023; R\$ 129,7 milhões em 2024; e 135,4 milhões em 2025.

Diante da estimativa de impacto calculada, para que a proposição seja considerada compatível, apresentamos medida de compensação de redução de despesa. Nos últimos anos vem crescendo o volume de fraudes referentes a concessão de benefícios a pessoas fictícias. A título de exemplo, no último dia 07/04/2022, a Força-Tarefa Previdenciária e Trabalhista deflagrou a Operação Loki contra grupo criminoso especializado em criar idosos fictícios para a obtenção de benefícios assistenciais no Espírito Santo. Os criminosos criaram, pelo menos, 114 pessoas fictícias que fraudaram Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), Bolsa Família e Auxílio Emergencial. Foram identificados, até o momento, 99 benefícios de BPC concedidos de forma fraudulenta. O prejuízo chega a R\$ 5 milhões em benefícios assistenciais já pagos pelo INSS.

Todavia, a nível nacional, o volume de benefícios pagos a pessoas fictícias é muito maior. Com o crescimento das fraudes cibernéticas, o volume de recursos que estão sendo desviados são cada vez maiores. Dependendo da Fonte, o número varia de 40 mil a 200 mil benefícios pagos mensalmente indevidamente, conforme relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU) e da própria área de combate a fraudes do INSS. Aliás o INSS, em parceria com a Dataprev, desenvolveu sistema de mineração de dados bastante eficaz no levantamento de fortes indícios de fraudes, especialmente de pessoas fictícias.

Porém, o INSS tem dificuldades para realizar a suspensão e posterior cessação desses benefícios em função da complexidade, burocracia e limitações dos processos referentes ao BPC. A Lei nº 13.846/2019 simplificou os processos de apuração de fortes indícios de irregularidade no Regime Geral de Previdência Social. Por intermédio da Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021, o governo até tentou copiar o modelo simplificado de suspensão cautelar para o BPC. Porém, por falta de previsão legal, a medida não teve efetividade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614037300>



* C D 2 2 0 6 1 4 0 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

Diante do exposto, propomos a inclusão do art. 37-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que possibilitará a suspensão cautelar por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção.

Considerando o cenário mais conservador de 40 mil benefícios com fortes indícios de irregularidade e que ao final apenas 50% sejam efetivamente cessados, que é a média do Sistema de Monitoramento de Benefícios (MOB), que engloba todos os processos com indícios de irregularidade e não exclusivamente aqueles com fortes elementos, teríamos a cessação de 20 mil benefícios do BPC. Portanto, considerando que no primeiro ano a efetividade da medida seria por 6 meses, tendo em vista o prazo necessário para implantação dos procedimentos administrativos, teríamos o impacto a seguir de redução despesas do BPC com a suspensão cautelar.

Impacto no BPC com suspensão cautelar de benefícios com indícios de irregularidade			
Ano	Benefício mensal	Meses cessados	Valor Total
2023	1.212,00	6	145.440.000,00
2024	1.212,00	12	290.880.000,00
2025	1.212,00	12	290.880.000,00

Segue a redação Proposta para inclusão na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

"Art. 37-A. Os benefícios que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção.

§ 1º A apuração de irregularidade ou fraude de que trata o caput deverá ter sido realizada pelo INSS ou por órgão competente para fiscalização ou investigação.

* C D 2 0 6 1 4 0 3 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

§ 2º O beneficiário terá até 30 (trinta) dias a apresentação de defesa, a contar da data do bloqueio do cautelar.

§ 3º Será dada prioridade à tramitação de processo no qual tenha ocorrido o bloqueio cautelar, devendo a análise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício.

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o § 3º sem a conclusão da tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 6º.

§ 5º O bloqueio cautelar não será objeto de desbloqueio por solicitação do beneficiário.

§ 6º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício.

§ 7º O INSS definirá em ato próprio os procedimentos operacionais para continuidade das apurações a seu cargo." (NR)

Pelo exposto, considerando que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro foram apresentadas e a respectiva compensação exigida pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, foi apresentada, é válida e em montante superior, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 10.718 de 2018 e dos Apensados: PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº 7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº 8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº 2.143/2022, PL nº PL nº 370/2020 PL nº 4.399/2019, PL nº 908/2022 e PL nº 2.827/2022), nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que observada a subemenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.



* C D 2 2 0 6 1 4 0 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614037300>



* CD 220614037300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 10.718, DE 2018;
(PL nº 3.113/2012, PL nº 6.416/2013, PL nº
7.915/2014, PL nº 1.448/2015, PL nº 6.278/2016, PL nº
8.090/2017, PL nº 8.980/2017, PL nº 1.632/2019, PL nº
2.143/2022, PL nº PL nº 370/2020 PL nº 4.399/2019, PL
nº 908/2022 e PL nº 2.827/2022)**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, esclerose múltipla, a hepatopatia grave, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação ou fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, a esclerose múltipla, a Artrose Generalizada Severa, a doença de Charcot-Marie-Tooth, a Doença de Huntington, a artrite de Takayasu, a distonia segmentada, o lúpus eritematoso sistêmico e o Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1

Acrescente-se o seguinte artigo ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família aos projetos de lei nº 10.718, de 2018; nº 3.113, de 2012; nº 6.416, de 2013; nº 7.915, de 2014; nº 1.448, de 2015; nº 6.278, de 2016; nº 8.090 e nº 8.980, de 2017; nº 1.632 e 4.399, de 2019; nº 370, de 2020 e nº 2.827/2022 remunerando-se o artigo seguinte:

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida no seguinte artigo:

"Art. 37-A. Os benefícios que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção.

§ 1º A apuração de irregularidade ou fraude de que trata o caput deverá ter sido realizada pelo INSS ou por órgão competente para fiscalização ou investigação.

§ 2º O beneficiário terá até 30 (trinta) dias a apresentação de defesa, a contar da data do bloqueio do cautelar.

§ 3º Será dada prioridade à tramitação de processo no qual tenha ocorrido o bloqueio cautelar, devendo a análise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício.

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o § 3º sem a conclusão da tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 6º.

§ 5º O bloqueio cautelar não será objeto de desbloqueio por solicitação do beneficiário.

§ 6º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício.

§ 7º O INSS definirá em ato próprio os procedimentos operacionais para continuidade das apurações a seu cargo." (NR)



* C D 2 2 0 6 1 4 0 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

Apresentação: 30/11/2022 17:53:47.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10718/2018

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220614037300>

